



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601038-66.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601038-66.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MATEUS NERI SILVA DEPUTADO ESTADUAL, MATEUS NERI SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO FURTUOSO DOS SANTOS - AL18757

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO PRESTADOR. SUBSISTÊNCIA DE ÚNICA FALHA QUE NÃO TRAZ PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, § 2º-A, DA LEI 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual MATEUS NERI SILVA, referentes às Eleições de 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/11/2023

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de MATEUS NERI SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 10028529.
3. A avaliação preliminar constatou: a) ausência de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Res. TSE nº 23.607/2019), mais especificamente os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), abrangendo todo o período da campanha; b) inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha, contrariando o disposto nos arts. 35, 53, II, "c", e 60 da Res. TSE nº 23.607/2019; e c) ausência de documentação complementar, com vistas à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais (art. 53, §2º, da Res. TSE nº 23.607/2019).
4. A peça técnica ensejou a intimação do prestador para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
5. O candidato deixou o prazo transcorrer *in albis*.
6. Remetidos os autos à SCEP/TRE-AL, foi emitido o Parecer Conclusivo id. 10030781, no sentido da desaprovação das contas, em razão das irregularidades apontadas nos seus itens 6, 7, 8, e recomendando, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores apontados como irregulares, no total de R\$ 17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais), nos termos do art. 79, §§1º e 2º da Res. TSE nº 23.607/2019.
7. Antes que houvesse a emissão de parecer ministerial, o candidato atravessou a petição id. 10032667, alegando nulidade de citação e intimação, bem como pleiteando o recebimento e análise dos documentos trazidos aos autos com a manifestação.
8. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10035752, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

10. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas deve observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

11. Constatado que a prestação de contas se encontra, após a emissão do Parecer Conclusivo da SCEP - Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, acompanhada de esclarecimentos e documentos ofertados pelo candidato.

12. Em sua peça técnica conclusiva a SCEP considerou remanescentes as seguintes irregularidades na prestação de contas:

6. O item 1.1. do Parecer de Diligências solicitou o extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), abrangendo todo o período da campanha.

Análise da Inconsistência: Extratos bancários em desconformidade com o deliberado pelo art. 53, II, "a" da Resolução 23.607/2019 obstaculiza a análise da integridade das peças, constituindo uma irregularidade indicativa de desaprovação das contas.

7. O segundo item do Parecer de Diligências indicou inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Análise da Inconsistência: a não apresentação de documentação fiscal adequada para as despesas realizadas com recursos públicos é irregularidade grave, indicativa de desaprovação das contas cominada com a obrigação de devolver ao Tesouro o recurso não comprovado.

8. O terceiro item do Parecer de Diligências solicitou documentação complementar com vistas à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais na forma de amostras do material produzidos pelo fornecedor GERALDO MAGELA BATISTA SILVA - EIRELLI. Fundamentado nas disposições constantes no art. 53, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Análise da Inconsistência: O não atendimento às solicitações complementares denota ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas posto que impediram o atesto da fidedignidade da despesa.

O art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, permite à Justiça Eleitoral, quando da análise das contas, a requisição de outros elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços. Cumpre destacar que a despesa, em referência, foi custeada com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de campanha. E, justamente, em razão da natureza pública dos recursos empregados, tais gastos devem ser comprovados por meios idôneos, suficientes a demonstrar sua lisura e regular destinação dos recursos.

Assim, em razão da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, relativo ao fornecedor acima identificado, resta caracterizada irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação, com a consequente devolução ao erário dos recursos públicos envolvidos, no montante de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), correspondendo a 32,8% da movimentação financeira da campanha.

9. Finda a análise, fundamentada nas irregularidades apontadas nos itens 6, 7 e 8 deste parecer manifesto-me pela DESAPROVAÇÃO das contas do candidato a deputado estadual não eleito pelo PDT/AL, Sr. MATEUS NERI SILVA.

13. Além da manifestação pela desaprovação das contas, recomendou a unidade técnica o recolhimento ao erário pelo prestador do montante de R\$ 17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais).
14. Após emitido o Parecer Conclusivo, mas antes da manifestação ministerial, o candidato juntou a petição id. 10032667, por meio da qual trouxe informações e documentos.
15. Alegou também que não teria sido intimado de nenhum dos atos deste processo.
16. Ocorre que se verifica no id. 10028759 que houve a intimação do candidato, *"por seus advogados, para que, no prazo de 03 (três) dias, contado da publicação deste ato no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral (DEJEAL), cumpra(m) o que foi requerido no Parecer Técnico de Diligências apresentado pela Unidade Técnica deste Regional, nos termos estabelecidos no Despacho id 10028528"*.
17. A intimação mencionada foi publicada no DJE nº 87, no dia 19 de maio de 2023, em nome do candidato, Mateus Neri Silva, e de seu advogado, Thiago Furtuoso dos Santos, nos exatos termos da Resolução 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo: (...) § 7º A publicação dos atos judiciais fora do período estabelecido no caput será realizada no Diário da Justiça Eletrônico.

18. Nesse contexto, apresenta-se infundada a alegada nulidade dos atos de comunicação processual.
19. Superada a questão relativa à alegada nulidade de citação/intimação, adianto que comungo do posicionamento exposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que as contas não merecem desaprovação, mas sim anotação de ressalvas à sua aprovação.
20. É que os documentos apresentados (comprovante e recibo de pagamento da despesa com advogado, relativos ao item 7) e a amostra do material confeccionado (relativa ao item 8), de fato, suprem a omissão apontada no parecer conclusivo, regularizando o gasto eleitoral em questão.
21. Nesse cenário, subsiste como única falha a desconformidade do extrato bancário apresentado com o previsto no art. 53, II, "a", da Res. TSE nº 23.607/2019.
22. Embora tenha sido apontada no item 6 do Parecer Conclusivo como sugestão de desaprovação, considero, assim como o fez o *parquet* que ela, em verdade, não trouxe prejuízo a fiscalização contábil e financeira das contas apresentadas.
23. É que inexistem no presente caso indícios de má-fé quanto à arrecadação e aplicação dos recursos de campanha e não sendo a falha grave o suficiente para, isoladamente, ensejar a desaprovação da

constas, faz-se adequada a aplicação do previsto nos arts. 30, II, §2º-A da Lei 9.504/97 e 76 da Resolução TSE nº 23607/19, *in verbis*: (Grifos nossos)

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 76. Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção. ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A](#)).

24. Ademais, registro que as conclusões aqui apresentadas encontram amparo na jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive desta Corte Regional Eleitoral, bem exemplificada pelo seguinte precedente: (Grifos nossos):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO PRESTADOR. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO TRAZEM PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE MONTANTE AO ERÁRIO (R\$ 1.546,81). TRANSFERÊNCIA DE SOBRA DE CAMPANHA AO MDB (R\$ R\$ 15.869,07). CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, § 2º-A, DA LEI 9.504/97. (TRE-AL - PCE: 06014543420226020000 MACEIÓ - AL 060145434, Relator: Des. Hermann De Almeida Melo, Data de Julgamento: 12/12/2022, Data de Publicação: 13/12/2022)

25. Diante do exposto, VOTO, com fundamento no art. 30, II, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual MATEUS NERI SILVA, referentes às Eleições de 2022.

26. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator